



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003455-65.2017.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante JOCELAINÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar e deram provimento ao recurso defensivo para, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no art. 107, inciso IV, c.c. com os artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, julgar extinta a punibilidade de Jocelaine Siqueira de Oliveira, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 1.641

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003455-65.2017.8.26.0587

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO – VARA CRIMINAL

APELANTE: JOCELAINE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO (art. 155, caput, do Código Penal) – PRELIMINAR – Reconhecimento da prescrição – Mérito -Absolvição por atipicidade material da conduta – Aplicação do princípio da insignificância, ou crime impossível e ausência de dolo – Reconhecimento da confissão espontânea e isenção do pagamento de multa – Perda do objeto – De rigor, o reconhecimento da preliminar - Prescrição da pretensão punitiva do condenado – Lapso decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença – Perda do poder punitivo estatal verificada – Julgada extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **JOCELAINE SIQUEIRA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença prolatada aos 23 de agosto de 2024, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fls. 184), lançada às fls. 177/183 dos autos digitais, que a condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, caput , do Código Penal**, à pena de 1 ano de reclusão , e pagamento de 10 dias-multa , no piso, em regime inicial aberto , substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, em razão de fato ocorrido em 09 de novembro de 2016.

Pretende a recorrente agora, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, julgando-se extinta a punibilidade. No mérito, busca a absolvição em razão da atipicidade material da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, ou o reconhecimento do crime impossível, ou ainda, a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento e a aplicação da atenuante de confissão espontânea, mesmo que para isso a pena-base seja reduzida abaixo do mínimo legal, e a isenção do pagamento da pena de multa (fls. 198/213).

Constam as contrarrazões (fls. 218/219), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo acolhimento da preliminar, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade da acusada (fls. 229/230).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se ter operado a prescrição da pretensão punitiva, portanto, a preliminar merece acolhida, extinguindo-se a punibilidade da recorrente, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Com efeito, a apelante foi denunciada pela prática do crime de furto, tipificado no art. 155, *caput*, do Código

Penal, narrando a exordial que na data lá indicada, nas dependências do *Supermercado Dia*, localizado na Av. Doutor Manoel H. Rêgo, nº 1275, Arrastão, cidade e comarca de São Sebastião, subtraiu, para si, ou para outrem, um aparelho de telefone celular, marca *Samsung Duo G4*, avaliado em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de propriedade da vítima *Denis Henrique Silva Suzart Pereira*.

Da análise dos autos, verifica-se, porém, ter operado a prescrição da pretensão punitiva.

Anote-se que a r. sentença condenatória (fls. 177/183), foi prolatada e publicada no dia **23 de agosto de 2024** (cf. certidão de fl. 184), tornando-se definitiva para a Acusação por ausência de interesse em recorrer, uma vez que o Ministério Público foi devidamente intimado da sentença no dia 25/09/2024 (fls. 189), não interpondo recurso, o que ocasionou o trânsito em julgado da sentença para a acusação, de maneira que tal data deve ser considerada para o cálculo da prescrição conforme art. 110, *caput*, do Código Penal, pelo que a pena a ser efetivamente considerada para fins da aferição da pretensão defensiva é aquela imposta na r. sentença, ou seja, 1 ano de reclusão, o que atrai, para o caso, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal.

Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição para o crime em análise, se dá no prazo de 04 (quatro) anos. E o lapso indicado foi observado entre a data do recebimento da denúncia (03 de julho de 2018, fls. 38), e a data da publicação da r. sentença *a quo* (23 de agosto de 2024, fls.

184), sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa.

Anote-se, ainda, em que pese o processo tenha ficado suspenso no período compreendido entre 10/03/2020 e 15/09/2020 em razão da concessão do *sursis* (fls. 113/114 e 125/126), verifica-se que o prazo prescricional retomou seu curso após o término da suspensão, alcançando sua consumação em janeiro de 2023.

Constata-se, pois, que os períodos em que a prescrição correu entre os marcos interruptivos e suspensivos acima citados ultrapassam 5 anos e 8 meses.

Assim, impõe-se declarar a extinção da punibilidade da recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **acolho a preliminar**, e **dou provimento** ao recurso defensivo para, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no art. 107, inciso IV, c.c. com os artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, **julgar extinta a punibilidade de Jocelaine Siqueira de Oliveira**, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR